

*Nesta edição:**Legislação e
Jurisprudência*

- **Prescrição e decadência em matéria tributária**
Por Marco Antônio
Olívio Palos
- **Regime de antecipação e substituição tributária – ICMS/ SP**
Por Thais Helena Barra

Universo Corporativo

- **A administração da incerteza (gestão da expectativa)**
Por Rogério Nunes

Cotidiano

- **Alimentos**
Por Iolanda Machado

Decadência do Fisco: polêmica continuada

Ao longo da história das interpretações jurídicas, a distinção entre prescrição e decadência tem sido um grande desafio. Até mesmo o Código Civil, por exemplo, no passado, já chegou a abarcar esses dois institutos num mesmo capítulo, sem se preocupar muito com sua distinção.

Na especialidade tributária ainda há grandes polêmicas. Determinar a perda de direitos, seja ela do Fisco ou do Contribuinte, além de difíceis interpretações, envolve conflitos hierárquicos de normas.

Marco Antônio Olívio Palos, especialista na área de tributos e sócio da Moore Stephens, ao comentar sobre o assunto no artigo *Prescrição e decadência em matéria tributária*, reúne alguns conceitos importantes da legislação que podem nos ajudar a interpretar a aplicabilidade da prescrição na sustentação jurídica das impugnações administrativas ou judiciais elaboradas pelas empresas para defender a decadência de tributos lançados e exigidos através de Autos de Infração lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, relaciona alguns entendimentos do próprio Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto.

Para Palos, não há um consenso por parte do Fisco e do Contribuinte, nem tampouco uma uniformidade de entendimento dentro do próprio STJ, tribunal competente pela aplicação, interpretação e validação de lei federal.

O que se confirma mais uma vez é a falta de harmonização de normas e legislações, cuja aplicabilidade em matéria tributária fica continuamente questionável.

**Suporte de comunicação da
Moore Stephens**



Legislação e Jurisprudência

Prescrição e decadência em matéria tributária

Por * Marco Antônio Olívio Palos



Os institutos de prescrição e decadência (ou caducidade), segundo o direito civil, são entendidos como formas de perda de um determinado direito por causa da ação do tempo. Historicamente, pela semelhança de sentido, esses institutos foram confundidos, a ponto de ser muito difícil para a jurisprudência brasileira, em alguns casos, distingui-los.

No direito tributário, têm-se duas espécies de decadência e a prescrição: 1) Decadência do Fisco: extinção do poder que a Fazenda Pública tem de constituir o crédito tributário pelo lançamento; 2) Decadência do Contribuinte: extinção do direito do sujeito passivo de pleitear a restituição de tributo indevidamente pago, ou pago a maior; e 3) Prescrição do Fisco: é a perda do direito de ingressar com a ação de execução fiscal, após o lançamento regularmente constituído.

Não restando dúvidas sobre a distinção da prescrição e da decadência em matéria tributária, confere-se a este estudo, o entendimento desses institutos especialmente na sustentação jurídica das impugnações administrativas ou judiciais elaboradas pelas empresas para defender a decadência de tributos lançados e exigidos através de Autos de Infração lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Primeiramente, para maior compreensão da matéria, cabe lembrar que a maioria dos tributos está sujeita ao lançamento por homologação (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, ICMS etc), sendo aquele em que o próprio contribuinte apura, informa e recolhe o tributo antecipadamente sem prévio exame do fisco. Este dispõe de um prazo de cinco anos para dizer se concorda ou não com o valor pago pelo contribuinte. Se ele concorda dentro desse prazo, ocorre a homologação expressa; se não se manifesta nesse prazo, ocorre a homologação tácita; e se não concorda dentro desse prazo, fará o lançamento de ofício (auto de infração) da diferença que entender cabível.

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê o lançamento por homologação da seguinte forma:

" Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Por seu turno, sobre a decadência do fisco lançar o tributo, o CTN dispõe o seguinte:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Nesse sentido, diante da relevância da homologação para a defesa da decadência na esfera tributária, sabemos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vinha se manifestando favorável à tese de que esses dois artigos do CTN (art. 150, § 4º e art. 173) deveriam ser interpretados em conjunto. Assim, no entendimento deste tribunal, após esgotado o prazo de cinco anos para homologar o lançamento, teria ainda o fisco mais cinco anos para constituir o crédito tributário e, em tese, a decadência ocorreria ao fim de dez anos da ocorrência do fato gerador.

Nesta interpretação, o STJ dava "carta branca" para que o fisco autuasse as empresas pelo período de dez anos após a ocorrência do fato gerador nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Para melhor elucidação, vejamos uma das várias decisões proferidas por este tribunal:

"Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Crédito Tributário. ICMS. Lançamento por homologação. Inteligência dos arts. 150, § 4º e 173, I, do CTN. Decadência não configurada. Contagem do prazo. 1. O STJ tem entendimento firmado que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas, sim, depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que foi extinto o direito potestativo da Administração de rever ou homologar o lançamento. 2. Não configurada a decadência no caso em exame – cobrança de ICMS em lançamento por homologação, porquanto o fato gerador ocorreu em junho de 1990, e a inscrição da dívida foi realizada em 15 de agosto de 1995, portanto, antes do prazo decadencial, que só se verificará em 1º de janeiro de 2001 (6/90-fato gerador + 5anos = 6/95 – extinção do direito potestativo da Administração/ 01.01.96 – primeiro dia do exercício seguinte à extinção do direito potestativo da Administração/+ 5anos = prazo de decadência da dívida/15.08.95 – data em que ocorreu a inscrição em dívida/01.01.2001 – limite do prazo decadencial). 3. Decisão unânime. REsp. 198.631/SP, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro Franciulli Neto. DJ. 25.04.00."

Também, nos tributos destinados à seguridade social (COFINS, CSLL e INSS), a legislação vigente permite à Secretaria da Receita Federal do Brasil autuar as empresas dentro do período de dez anos. Conforme o art. 45 da Lei 8.212/91:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Com base nesse dispositivo legal, atualmente as empresas estão sendo autuadas, principalmente na questão relacionada ao INSS, segundo o período de 10 anos, ou seja, supostos débitos de 1998 ainda estão sujeitos à autuação fiscal em 2008.

Nesta questão jurídica, acerca do período decadencial do fisco lançar, é preciso ter em conta o mandamento previsto pela Constituição Federal de 1988:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos.”

Atendendo ao comando constitucional, o CTN (Lei 5.172/66) foi recepcionado pela Constituição (art. 34 do ADCT) com status de lei complementar, sendo o instrumento legal delegado para regular prescrição e decadência em matéria tributária.

Na questão da decadência do fisco lançar, lembramos que o art. 173 do CTN prevê o prazo de cinco anos; enquanto o art. 45 da Lei 8.212/91 permite um prazo alargado de dez anos.

É justamente neste ponto que há um conflito hierárquico de normas. De acordo com os arts. 59 e 69 da CF/88, as leis complementares são hierarquicamente superiores às leis ordinárias, não podendo estas alterar dispositivo previsto em lei complementar, sob pena de ser declarada inconstitucional a alteração pretendida. O Código Tributário Nacional, que por delegação da CF/88, tem status de Lei Complementar, prevê um prazo menor do que o previsto na lei ordinária.

* **Marco Antônio Olívio Palos:** sócio da Moore Stephens; e-mail: palos@msbrasil.com.br

Por sorte, particularmente quanto aos tributos destinados à seguridade social, o STJ vem afastando a aplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91 nas autuações que se fundamentam neste dispositivo.

Vejamos o entendimento do STJ:

“Constitucional. Processual Civil e Tributário. Incidente de Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212, de 1991. Ofensa ao art. 146, III, B, da Constituição. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, B, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.” (AI no REsp 616.348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, DJ 15.10.2007).”

Em conclusão, quando houver a autuação fiscal pelo prazo superior a 5 anos de tributos destinados à seguridade social (COFINS, CSLL e INSS), poderá valer-se o contribuinte da jurisprudência que vem se firmando neste tribunal, sendo motivo de impugnação da exigência fiscal esta preliminar de direito, derrubando o auto de infração sem julgamento do mérito.

Por outro lado, havendo a autuação pelo prazo superior a 5 anos de outros tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como exemplo o IRPJ, PIS e ICMS, o fisco poderá se valer da jurisprudência também deste tribunal para motivar suas alegações, já que nestes casos o entendimento foi pela possibilidade de atuação dentro do prazo de 10 anos.

Em face de todo o exposto, vejamos que permanece a polêmica da aplicação dos institutos de prescrição e decadência em matéria tributária, já que não há um consenso por parte do fisco x contribuinte, nem tampouco uma uniformidade de entendimento dentro do próprio STJ, tribunal competente pela aplicação, interpretação e validação de lei federal.

Regime de antecipação e substituição tributária – ICMS/ SP

Por * **Thais Helena Barra**



Substituição tributária é um regime por meio do qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou às prestações é do sujeito passivo da operação, ou seja, a lei atribui ao sujeito passivo (substituto) da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurando

a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O sujeito passivo (substituto) recolherá ao Estado o valor de ICMS devido pelas operações próprias e o devido pelas operações subseqüentes (substituído) referentes ao fato gerador.

O regime de substituição tributária surgiu quando os Estados verificaram que existiam muitos revendedores para determinadas mercadorias (cigarros, refrigerantes, sorvetes entre outros) e poucos fabricantes. Portanto, para garantir o recolhimento do ICMS até o consumidor final, o regime foi instituído para alguns produtos, atribuindo ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, conforme o caso, o recolhimento do imposto das operações subseqüentes a serem realizadas pelos revendedores até o consumidor final.

Para tanto, o contribuinte substituto necessita saber qual foi o último preço de venda a ser praticado na cadeia de comercialização e, então, calcular o ICMS que chamamos de imposto retido por substituição. Esse preço de venda final será utilizado como base de cálculo da substituição tributária (operações subsequentes). Poderá ser o preço sugerido pelo fabricante, ou, caso não houver, a base de cálculo definida em convênio ou protocolo que trata da substituição tributária, mediante aplicação de margem de lucro.

A Lei 12.681/2007 inseriu no regime de substituição tributária os seguintes produtos:

1. Bebidas alcoólicas;
2. Produtos da indústria alimentícia;
3. Ração animal;
4. Produtos de perfumaria;
5. Produtos de higiene pessoal;
6. Produtos de limpeza;
7. Produtos fonográficos;
8. Materiais de construção e congêneres;
9. Autopeças;
10. Pilhas e baterias;
11. Lâmpadas elétricas;
12. Papel.

A antecipação tributária para o estado de São Paulo é um instrumento de política tributária que visa a preservar o Erário paulista de perda de arrecadação relativa às mercadorias de outra Unidade da Federação e gerar isonomia em relação aos mesmos produtos que, quando fabricados internamente, sofre a incidência do imposto.

Para o cálculo do ICMS de antecipação tributária é utilizado o IVA-ST, que varia de acordo com o tipo de produto.

O IVA é aplicado para que as mercadorias adquiridas de outros Estados tenham o mesmo resultado econômico daquela adquirida no mercado interno. O dispositivo somente interfere quando a mercadoria tem carga tributária interna superior a 12%.

O IVA-ST original é utilizado quando a carga tributária interna é equivalente à carga interestadual (12%), como se a operação fosse realizada entre contribuintes localizados no território paulista.

O IVA-ST ajustado é utilizado quando a carga tributária interna for superior a 12%.

Exemplo de cálculo de antecipação e substituição tributária – aquisição de outro Estado:

Fornecedor: Fabricante – RPA
Adquirente: Atacadista – RPA

Produto: Perfume
Valor Mercadoria: 100,00
Valor do IPI: 10,00
Valor da NF: 110,00
Alíquota interestadual: 12%
ICMS NF de Aquisição: 12,00
Alíquota interna do produto: 25%
IVA – ST: 71,60%

Fórmula para cálculo: $IA = VA \times (1 + IVA-ST) \times ALQ - IC$

Legenda

| | |
|--------|--|
| IA | Imposto recolhido por antecipação |
| VA | Valor da nota fiscal |
| IVA-ST | Índice de valor adicionado |
| ALQ | Alíquota interna aplicável |
| IC | Imposto cobrado na operação anterior |
| IA | $110,00 \times (1 + 0,7160) \times 0,25 - 12,00$ |
| IA | $110,00 \times (1,7160) \times 0,25 - 12,00$ |
| IA | $110,00 \times (188,76 \times 0,25) - 12,00$ |
| IA | $47,19 - 12,00$ |
| IA | 35,19 |

O imposto a ser recolhido será de R\$ 35,19.

Exemplo de substituição tributária – venda e aquisição dentro do Estado de SP:

Substituto: Fabricante
Substituído: Comerciante revendedor (atacadista e varejista)

| | |
|--------------------------|--------|
| Preço da fábrica | 10.000 |
| Margem de lucro (26,50%) | 2.650 |
| Preço varejo (base ST) | 12.650 |

| | |
|-----------------------------|-------|
| X Alíquota interna (18%) | 2.277 |
| ICMS próprio (18% X 10.000) | 1.800 |
| ICMS ST | 477 |

O imposto a ser recolhido será de R\$ 2.277,00, sendo R\$ 1.800,00 de operação própria e R\$ 477,00 de substituição tributária.

A Portaria CAT nº 16, de 22 de fevereiro de 2008, disciplina o recolhimento do imposto devido na entrada, em território paulista, de mercadoria sujeita ao regime jurídico da substituição tributária procedente de outra unidade da Federação sem a retenção antecipada:

Art. 1º - Na entrada, em território paulista, de mercadoria sujeita ao regime jurídico da substituição tributária procedente de outra unidade da Federação sem a retenção antecipada, o imposto devido deverá ser recolhido, em se tratando de:

I - recolhimento antecipado previsto no art. 426-A do Regulamento do ICMS, por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, com a indicação do código de receita 063-2 (outros recolhimentos especiais) e, no campo "Informações Complementares", do número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e do CNPJ do estabelecimento remetente, ressalvado o disposto no parágrafo único;

II - contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" e não sendo aplicável a antecipação de recolhimento prevista no "caput" do art. 426-A, por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, com a indicação do código de receita 063-2 (outros recolhimentos especiais).

Parágrafo único - tratando-se de imposto a ser recolhido por antecipação, conforme previsto no art. 426-A, admitir-se á também o seu recolhimento em momento anterior ao da entrada da mercadoria em território paulista, ainda que por meio de Guia Nacional de recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, com a indicação:

- 1 - do código de receita 10008-0 (recolhimentos especiais);
- 2 - do CNPJ e demais dados cadastrais do estabelecimento do contribuinte destinatário paulista;
- 3 - no campo "Informações Complementares", do número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e do CNPJ do estabelecimento remetente.

***Thais Helena Barra:** consultora tributária da Moore Stephens; e-mail thelena@msbrasil.com.br

Universo Corporativo

A administração da incerteza (gestão da expectativa)

Por * Rogério Nunes



Um fator relevante para decisões de investimentos em empresas é a perspectiva de rentabilidade futura que oferecem. Sem menosprezar os demonstrativos financeiros tradicionais, projeções de desempenho são fundamentais para estas decisões, pois, tratando-se de investimentos de médio e longo prazo, é muito importante saber (ou estimar) quanto valerão no futuro. O

que somos já é sabido. Queremos saber o que poderemos ser.

Projeções econômico-financeiras são excelentes ferramentas para auxiliar decisões de investidores, e também devem ser consideradas importantes instrumentos de gestão do empreendimento. No entanto, é imprescindível manter alto nível de assertividade e conseqüente confiabilidade nestas informações, pois sabemos que "papel aceita tudo". O "futuro" não pode ser manipulado de acordo com o interesse de quem o projeta, tampouco apresentar informações distorcidas, em função de erros operacionais. Mas como é possível afirmar que a projeção está "manipulada" ou "errada"?

Projetar resultados não é tarefa fácil. Ao tratar o assunto com a importância que merece, os administradores devem atentar para os vários aspectos que uma projeção exige, como a perspectiva de crescimento do mercado e/ou aumento do "share" (crescimento orgânico), novos mercados, questões de rentabilidade (preços e gastos), novas aquisições, estrutura de capital, capital de giro etc. Além das questões mercadológicas, considerar também aspectos ambientais e tecnológicos, que podem ser restritivos ao crescimento ou, em alguns casos, representar oportunidades.

Alguns podem cair na tentação de utilizar premissas muito otimistas, sem estratégias ou projetos de suporte, beirando assim a irresponsabilidade. Informações muito sintéticas, como restringir a informação à projeção de crescimento das vendas, também podem trazer distorções à avaliação. Aumento de volumes de vendas em linhas de baixa rentabilidade reduzirá a lucratividade proporcional do empreendimento e eventualmente comprometerá o capital de giro da companhia, revelando-se uma armadilha. A manutenção de volumes, mas com concentração nas linhas mais rentáveis em detrimento das outras, pode ser a melhor resposta. Portanto, uma projeção na qual o volume de vendas não se altera pode ser melhor, no aspecto financeiro, do que aquela onde é apresentado crescimento.

Todas as projeções carregam níveis de incerteza. Quando a sensibilidade em relação ao futuro do empreendimento carrega baixo nível de incerteza, a elaboração da projeção pode ser menos sofisticada e o usuário da informação tem mais conforto na análise. Sem nunca esquecer, no entanto, que ela (a incerteza) continua lá. Níveis mais elevados de incerteza exigem elaborações mais sofisticadas, com estratégias e/ou projetos alternativos, planos de contingência etc.

A simulação de cenários é um mecanismo importante para avaliação das projeções. Para uma mesma estratégia, por exemplo, podem ser elaboradas simulações que demonstrem o impacto econômico-financeiro caso o volume de vendas seja, em diversos níveis, superior ou inferior ao projetado. A análise de impacto pode ser efetuada com outras variáveis, como preço, gastos, tributos etc. É uma maneira de administrar a incerteza e ponderar a audácia irresponsável ou o excesso de conservadorismo.

Não basta, também, apenas apresentar os números. Comentários e justificativas são imprescindíveis para convencer o usuário de que a informação é confiável. Também é importante, no decorrer do tempo, comparar a projeção com os resultados realizados, justificando eventuais desvios.

No mês de abril/08, o Comitê de Orientação para Divulgação de Informações ao Mercado (CODIM¹) publicou um "Pronunciamento de Orientação – *Guidance*" no qual preconiza às empresas de mercado aberto que utilizam *guidance* a "observância de equidade, consistência e frequência". Conforme o pronunciamento, a palavra inglesa *guidance* significa "qualquer informação prospectiva de natureza quantitativa e qualitativa, fornecida pela companhia sobre seu desempenho futuro".

Observa-se que o CODIM procura restringir a utilização de projeções mal elaboradas ou com premissas distantes das perspectivas do mercado, por entender que esta ferramenta pode ser muito maléfica ao mercado de capitais.

Projeções econômico-financeiras, ou planejamentos orçamentários, são instrumentos valiosos para a gestão das empresas, grandes ou pequenas, de mercado aberto ou não. No entanto, muito cuidado com promessas irreais. Decisões importantes podem ser tomadas com base nestes números. O papel aceita tudo, mas o investidor não.

¹ O CODIM possui representantes da ABRASCA, AMEC, ANBID, ANCOR, APIMEC, BOVESPA, CFC, IBGC, IBRACON e IBRI. A CVM participa como membro observador.

* **Rogério Nunes:** sócio da Moore Stephens; e-mail: rogerio@msbrasil.com.br

Cotidiano

Alimentos

Por Iolanda Machado

Enquanto as pessoas discutem novelas e notícias sensacionalistas, a ONU informa que 100 milhões de pessoas foram atiradas à pobreza desde junho de 2007. O motivo: o aumento de preço dos alimentos em escala mundial.

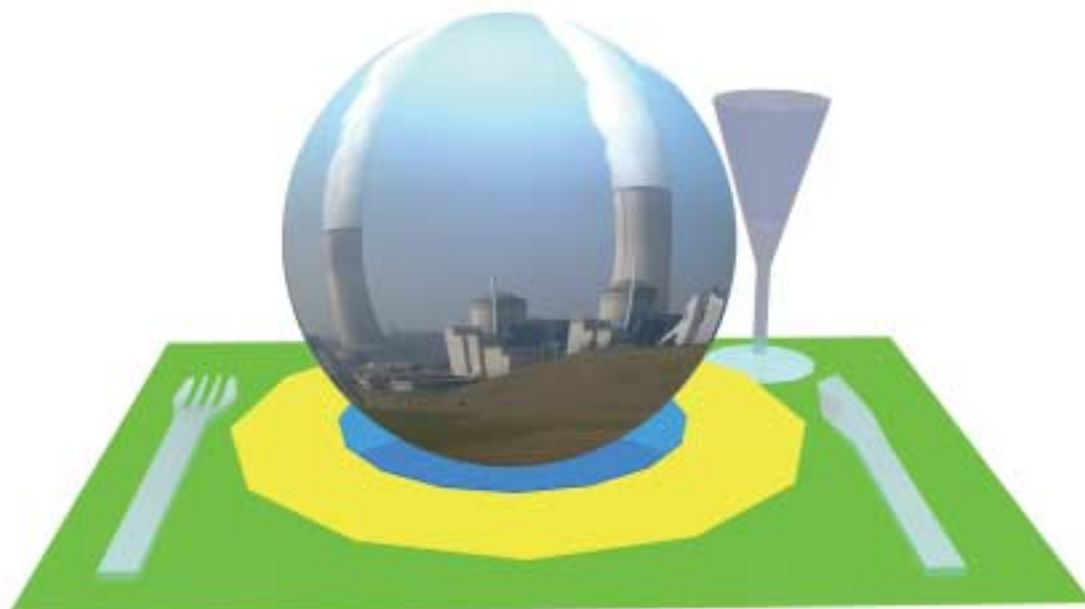
Os motivos dessa escala de preço são vários: os sucessivos recordes do preço do petróleo, o aumento da demanda por alimentos, os subsídios dados aos fazendeiros ricos nos países desenvolvidos, a falta de incentivo agrícola aos países em desenvolvimento, restrições às exportações e problemas climáticos etc. E pelo decorrer da carruagem, este problema não será sanado tão cedo.

A ocupação norte-americana no Iraque não irá terminar, aliás aquela zona do Oriente Médio (Irã, Iraque, Afeganistão) viverá em conflito por um longo tempo. Esta situação, com certeza, continuará a elevar o preço do petróleo.

Quanto ao aumento da demanda por alimentos é muito simples constatar que isto se deve ao aumento da expectativa de vida dos seres humanos. Com os avanços na área da medicina, das condições sanitárias e da educação, o mundo tende a ser cada vez mais populoso. Só para ter uma idéia, já somos mais de 6 bilhões atualmente, no início do século passado éramos apenas 2 bilhões, ou seja, demoramos 1900 anos para dobrar o milhão e 100 anos para sextuplicá-lo. Logo, a demanda por comida irá aumentar cada vez mais, se não houver, o que esperamos, nenhuma catástrofe com a humanidade.

Os problemas climáticos estão relacionados à degradação do meio-ambiente. Não é novidade para ninguém que o Protocolo de Kyoto é muito pouco respeitado. Desde o surgimento da personagem Godzilla, faz parte do senso comum que desastres naturais no continente asiático são comuns. Terremotos, maremotos, ciclones, quase todo ano há uma grande tragédia por lá. Porém, poucos sabem que, por causa do aquecimento global, a temperatura do mar subiu meio grau e isto pode estar relacionado com o aumento de ciclones em escala mundial.

Junte-se a esses fatores, o infinito protecionismo que os países ricos dão a seus produtos e teremos uma situação quase impossível de ser resolvida.



Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

Fale conosco

Moore Stephens
auditores e consultores
www.msbrasil.com.br

Comunicação e redação
mary@msbrasil.com.br
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP
msprisma@msbrasil.com.br

Escritório São Paulo - SP
mssp@msbrasil.com.br

Escritório Curitiba - PR
mspr@msbrasil.com.br

Escritório Joinville - SC
mssc@msbrasil.com.br

Escritório Recife - PE
ateodoro@msbrasil.com.br